



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 252/02

Súmula: Institui no Município de Reserva do Iguaçu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, autorizou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Reserva do Iguaçu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Reserva do Iguaçu e beneficiados com a iluminação pública.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Publicado no Diário Oficial

Edição N° 1019 em 31/12/02

José
Responsável

Art. 5º - A contribuição será fixa para os imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - A base de cálculo do Tributo nos imóveis edificados será a Unidade de Valor para Custo – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º – O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2003, será de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais).

Parágrafo Único – O Valor da UVC será reajustada automaticamente nos mesmos percentuais de aumento que o Governo Federal conceder as concessionárias de energia elétrica.

Art. 8º - Os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados o valor será o previsto no Código Tributário Municipal de Reserva do Iguaçu.

Art. 9º – O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I- Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II- Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

Art. 10º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes



necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Parágrafo terceiro – Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Contribuição de Iluminação, bem como os serviços de Manutenção do sistema nas localidades do município atendidas por essa Concessionária.

Parágrafo quarto – O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de manutenção e consumo de energia elétrica do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando a Lei 218/01 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, em 30 de Dezembro de 2002.



ELIAS FARAH JÚNIOR
Prefeito Municipal